



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.922

Recurso nº - 50.435 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente - AÉCIO COSTA PEREIRA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade tributária referente a lucros distribuídos, resultante da omissão de receita, praticada pela pessoa jurídica, é exclusivamente da fonte, nos termos da legislação vigente a partir do ano de 1983 (art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÉCIO COSTA PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10670-000.466/87-73

RECURSO Nº: 92.435

ACÓRDÃO Nº: 101-77.922

RECORRENTE: AÉCIO COSTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

AÉCIO COSTA PEREIRA, com residência e domicílio na cidade de Montes Claros - MG, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com a qual reclamara da cobrança do crédito tributário do exercício de 1984, julgou procedente, em parte, a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 16.

A exigência fiscal constitui decorrência do que consta do processo nº 10670-000.465-87-19, sendo que o litígio tributário remanescente se relaciona sobre importância de omissão de receita, detectada por suprimento de caixa, sob o fundamento de que não se demonstrou comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos indicados por creditados na pessoa jurídica Costa & Pereira Ltda., da qual o recorrente é sócio-quotista.

A cobrança fiscal se apóia no tratamento tributário instituído pelo artigo 34, inciso I, do RIR/80, tendo o cálculo do tributo sido feito através da cédula F da declaração de rendimentos de pessoa física.

Ao julgar o Recurso nº 92.534, relativo ao processo matriz, esta Câmara confirmou a omissão de receita por suprimentos de caixa, cujos recursos não se comprovaram quanto à origem nem quanto à efetividade da entrega, como se verifica do Acórdão nº 101-77.904.

É o relatório.

B.

Acórdão nº 101-77.922

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É de conhecer-se do recurso, uma vez observados os requisitos de admissibilidade, principalmente pelo respeito ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 16, trata de tributação reflexiva, por mera decorrência do que apurou a fiscalização externa, ao submeter a empresa Costa & Pereira Ltda. à auditoria contábil-fiscal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe os autos nº 10670-000.465/87-19, que a citada empresa omitiu, no ano de 1983, receita detectada através de crédito feito a sócio, a título de suprimentos de caixa, cujos recursos ficaram devendo comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega do número, como dispõe o art. 181 do RIR/80.

O autuante aplicou à decorrência o disposto no artigo 34, inciso I, do RIR/80, o que foi confirmado pela autoridade julgadora singular, quando, ao decidir a petição impugnativa, considerou a omissão de receita como lucros classificados na cédula F da declaração de rendimentos de pessoa física.

Consoante as disposições legais citadas, atribuiu-se ao sócio-quotista recorrente a responsabilidade tributária, olvidando-se as prescrições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que ordena ser da fonte a mencionada responsabilidade, assim dispondo:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou ti-

7.

FM

Acórdão nº 101-77.922

tular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Como parte ilegítima para a presente causa, depara-se identificação errônea do sujeito passivo da obrigação.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7